

A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO: MITO OU REALIDADE?

*** JOSÉ GERALDO HEMÉTRIO**

Mestre em direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro.
Graduado em DIREITO pela FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE,
Graduação em LETRAS pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CARATINGA,
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela FACULDADE DE DIREITO DE SETE LAGOAS,
Especialista em DIREITO PROCESSUAL pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA,
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela Universidade Federal de Minas Gerais.
Atualmente é PROFESSOR da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA, Membro titular da Turma Recursal dos Juizados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

**** MARIA IONI SOUTO RANGEL**

Graduada em DIREITO pela FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela FADIPA em parceria com a ANAMAGES
Atualmente é PROFESSORA da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

*****JORGE ISIDORO DE CASTRO**

Possui graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais(1989)
Possui graduação em Bacharel Em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga (1998)
Pós-graduado em Direito Processual em parceria com a ANAMAGES/FADIPA (2000)
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga e escriturário da Caixa Econômica Federal.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia Política.

****** SIMONY AMÉRIA DE ALMEIDA RANGEL**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

O presente trabalho, desenvolvido sob a forma de pesquisa, tem por objetivo principal analisar se a execução penal e a ressocialização do sentenciado são mitos ou realidade. Demonstrar se o ordenamento jurídico é capaz de proporcionar a ressocialização do apenado. Descrever a origem e funções da pena. Especificar as modalidades de assistências ao sentenciado, e dos estabelecimentos penais. Detalhar formas de trabalho e métodos que contribuem com a ressocialização como: APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), a terceirização, a cooperação da comunidade e o projeto regresso. Abordar os aspectos da Lei de Execução Penal e suas peculiaridades.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Ressocialização. Método APAC. Terceirização. Cooperação da comunidade. Projeto regresso.

1 INTRODUÇÃO

A execução penal é forma de ressocialização do sentenciado, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também humanização.

Nota-se, pois, em vários dispositivos da Lei 7.210/84, a começar do artigo 1º, ser um objetivo precípua da execução penal a reintegração social do condenado e do internado, apesar de serem eles retirados do convívio em comunidade por algum tempo, mormente no caso de início de cumprimento de pena no regime fechado.

Na esteira do preceituado pelo artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, e pelo artigo 38 do Código Penal Brasileiro, o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir, e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter prerrogativa integral à intimidade, algo fora de propósito para quem está preso, sob tutela e vigilância do estado diuturnamente, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros.

Segundo dispõe o artigo 41 da Lei de Execução Penal, são direitos do preso: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido anualmente.

Embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal. Assim, tem-se entendido que à idéia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as o trabalho externo, as assistências e os métodos ressocialização, tenha maior eficácia.

2 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A tentativa de constituir um código que estabelecesse as normas relativas ao direito penitenciário no Brasil vem de longa data. A matéria era disposta dentro do Código Criminal do Império até que em 1933 o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão que visava elaborar o primeiro código de execuções criminais da República.

O projeto era inovador e já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das colônias penais agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. No entanto o projeto não chegou nem mesmo a ser discutido em virtude da instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades parlamentares.

Ainda carente de uma legislação que viesse a dispor sobre a matéria penitenciária, em 1951 o então deputado Carvalho Neto produziu um projeto que estabelecia normas gerais de direito penitenciário, mas o qual, no entanto, não se convertera em lei.

Da necessidade de se reformular e se atualizar a lei de execução criminal, em 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Mas já diante de sua inicial insuficiência, em 1957 foi elaborado pelo Professor Oscar Stevenson, a pedido do ministro da justiça o projeto de um novo

código penitenciário. Nesse projeto, a execução penal era tratada distintamente do Código Penal e a competência para a execução penal era dividida sob a forma de vários órgãos.

Já em 1962 veio o primeiro anteprojeto do Código de execuções penais, do jurista Roberto Lyra, que inovava pelo fato de dispor de forma distinta sobre as questões relativas às detentas e também pela preocupação com a humanidade e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade.

Os dois últimos projetos acima não chegaram nem mesmo à fase de revisão, e, com um nome idêntico e com a mesma finalidade, em 1970 foi apresentado o projeto do professor Benjamim Moraes Filho, o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

A esse projeto seguiu-se o de Cotrim Neto, o qual apresentava como inovações às questões da previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo detento. O projeto baseava-se na ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e na disciplina.

Sem lograr êxito, os projetos apresentados pelos juristas não se convertiam em lei, e a República continuava carecendo de uma legislação que tratasse de forma específica a questão da execução penal. Por outro lado, o direito executivo penal cada vez mais se consolidava como sendo uma ciência autônoma, distinta do direito penal e do direito processual penal, e também jurídica, não apenas de caráter meramente administrativo. O próprio direito positivo através da Constituição Federal de 1988 elevou o direito penitenciário à categoria de ciência autônoma, dispondo em seu artigo 24 a competência da União para legislar sobre suas normas.

Finalmente então em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente, Lei de Execução Penal.

A lei é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos

e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

Na Lei de Execução Penal estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade precípua a de atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso (ASSIS, 2007).

De acordo com artigo 1º, da Lei de Execução Penal (2012, p. 982) fica claro que sua orientação baseia-se em dois fundamentos: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O espírito da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e à manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros (ASSIS, 2007).

3 DAS PENAS

A origem das penas surgiu quando os homens se agruparam e houve a necessidade de adotar normas disciplinadoras, objetivando a melhoria do convívio social, ou conforme Rogério Greco, “a partir do momento em que o homem passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.” (GRECO, 2011, p.471).

O confronto das informações históricas contidas nos relatos antropológicos, oriundos das mais diversas fontes, autoriza uma forte suposição de que a pena, como tal, tenha tido originariamente caráter sacral, isto é os homens primitivos passaram a

atribuí-los a seres sobrenaturais, que premiavam ou castigavam a comunidade por seu comportamento.

Da diversidade das tribos surgiram duas espécies de penas, a perda da paz e a vingança do sangue, que evoluíram para o talião e a composição.

Nas antigas civilizações, dada à ideia de castigo, que então predominava a sanção mais frequentemente aplicada, era a morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator.

Mesmo na época da Grécia Antiga e do Império Romano, predominavam a pena capital e as terríveis sanções do desterro, açoites, castigos corporais, mutilações e outros suplícios. No meio de tanta insensibilidade humana, porém, já se pregava a ideia de que se deveria atribuir à pena, finalidades superiores, como a defesa do Estado, a prevenção geral e a correção do delinquente (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 229-230).

Rogério Greco (2011, p. 469) define a pena como “consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.”

3.1 Finalidades das penas

O nosso Código Penal, por intermédio de seu artigo 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Segundo Rogério Greco a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. Para ele as teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção (GRECO, 2011, p. 473).

A necessidade de reprovação com a prevenção do crime faz com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da

retribuição e da prevenção, surgindo a teoria mista, adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

4 DAS ASSISTÊNCIAS AO SENTENCIADO

Estabelece a Lei de Execução Penal no seu artigo 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E arremata o parágrafo único: “A assistência estende-se ao egresso.” (BRASIL, 2012).

A assistência ao preso, ao internado, e ao egresso, tem por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana.

Preso é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Podendo ser preso provisório ou definitivo. A lei não restringe a assistência apenas e tão somente aos condenados definitivamente.

O internado é o que encontra submetido à medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em razão de decisão judicial. Ainda que recolhido em estabelecimento prisional, aguardando vaga para transferência ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por razões óbvias também tem assegurados os mesmos direitos.

O objetivo da assistência, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade.

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social.

No item 41 da Exposição de Motivo da Lei de Execução Penal, tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU – Organização das Nações Unidas. (MARCÃO, 2011, p. 52-53)

Assim, a assistência a ser prestada, conforme elenca o art. 11 da Lei de Execução Penal será:

4.1 Assistência material

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Dispõe o art.13 da Lei de Execução Penal: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços e atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

A regra do art.13 se justifica em razão da “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”.

Como já é conhecido, no particular o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra não são respeitados (MARCÃO, 2011, p.54).

4.2 Assistência à saúde

Conforme dispõe o artigo 14, *caput* e § 2º, da Lei de Execução Penal: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” (BRASIL, 2012).

A Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, acrescentou um § 3º ao artigo 14 da LEP, que dispõe:

Art. 14, § 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico (MARCÃO, 2011, p. 54).

De tal sorte, resta aplicar o artigo 14, § 2º da Lei de Execução Penal: “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.” (BRASIL, 2012).

Entretanto, também a rede pública, que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade mesmo à camada ordeira da população que também necessita de tal assistência estatal.

Diante de tal quadro, os Tribunais têm decidido que, demonstrada “a necessidade de tratamento e acompanhamento médico do preso, face à doença que o acomete, e carecendo os hospitais do órgão de unidade de tratamento intensivo, autoriza-se a prisão domiciliar”, e que “o preso tem direito à assistência médica adequada, podendo permanecer em sua residência pelo tempo que ser fizer necessário ao completo restabelecimento de sua saúde, nos termos do art.14, § 2º, da Lei n. 7.210/84”. (MARCÃO, 2011, p. 55)

O artigo 43, *caput* da Lei de Execução Penal permite que o sentenciado possa contratar médico de sua responsabilidade, conforme dispõe: “É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.” (BRASIL, 2012).

Em acórdão de que foi relator o eminente Des. Egydio de Carvalho, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu licença especial domiciliar para tratamento médico, justificando: “Diante da pública e notória total falência das instituições prisionais em nosso País, não podem as autoridades responsáveis pelo acompanhamento das execuções penais deixarem de tomar certas atitudes humanitárias em prol dos sentenciados, sob pena de permitirem verdadeiras violações aos mais elementares direitos do ser humano”. (MARCÃO, 2011, p. 56).

4.3 Assistência jurídica

É devida aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, pelo que as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, consoante o artigo 15, *caput*, da LEP. Para fazer valer a previsão legal, as Unidades da Federação têm o dever de prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais, devendo existir em todos os estabelecimentos penais, local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público, bem como devem ser implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública fora dos estabelecimentos penais, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 1172).

4.4 Assistência educacional

A assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O ensino de 1º grau (fundamental) será obrigatório, com sua integração no sistema escolar da Unidade Federativa e o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Para tanto, poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, bem como cada estabelecimento penal será dotado de biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 1172).

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum (MARCÃO, 2011, p. 58).

A preocupação em minimizar os graves problemas recorrentes no sistema penitenciário, positiva foi a aprovação da Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010, que autoriza a instalação de salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante nos presídios.

4.5 Assistência social

A execução penal tem como uma das suas finalidades a ressocialização do executado.

Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis por que o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva (MARCÃO, 2011, p. 58).

A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade, com a incumbência de levar ao conhecimento da direção do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido, promovendo sua orientação para obtenção de direitos previdenciários e de seguro por acidente de trabalho ao preso ou do internado e à sua família, bem como na fase final do cumprimento da pena, para fins de retorno ao convívio social (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 1172).

4.6 Assistência religiosa

É garantida aos presos e aos internados, com liberdade de culto, pelo que é permitida a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, devendo existir no estabelecimento

apropriado para os cultos religiosos. No entanto, nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (TÁVORA; ALENCAR, 2011, P.1172).

Nas Regras Mínimas da ONU, diz-se que, dentro do possível, deve ser autorizado a todo preso cumprir os preceitos de sua religião, permitindo-se que participe dos serviços organizados no estabelecimento e que tenha seus livros religiosos ou de instrução religiosa de seu credo. Nossa Constituição Federal prevê a plena liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto a suas liturgias. Assegura, ainda, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p.84-85).

4.7 Assistência ao egresso

Consiste na orientação e apoio para reintegrar a pessoa egressa (liberada definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano contado da saída do estabelecimento ou em liberdade condicional, durante o período de prova) à vida em liberdade, bem como na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, lapso este que poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego, devendo, outrossim, colaborar para a obtenção de trabalho. (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 1172-1173)

O direito à assistência pós-penitenciária é decorrente da obrigação do Estado de assistir material e moralmente o recluso na sua volta ao meio livre. A liberação sem prévio preparo e colaboração na reintegração social é traumatizante e fator de delinquência. Órgãos oficiais e obras sociais devem encarregar-se da assistência ao egresso e ao liberando, assistência obrigatória no livramento condicional e facultativo na liberação definitiva. É dever do Estado e da Sociedade (MARCÃO, 2001, p. 60).

A reeducação ou tratamento do condenado não esgota seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais. Sua ação precisa ser complementada com a assistência material e

espiritual efetivamente prestada tanto ao condenado em vias de liberação, o pré-liberto, como ao egresso, estendendo-se essa assistência, tanto quanto possível, até à família dos mesmos (MARCÃO, 2011, p. 60-61).

5 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

5.1 Da penitenciária

A lei estabelece que o condenado, no cumprimento da sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados.

Já se tem afirmado que uma autêntica reforma penitenciária deve começar pela arquitetura das prisões. Entretanto, ainda nos dias de hoje, no recinto das prisões, respira-se um ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror, agravado pela arquitetura dos velhos presídios em que há confinamento de várias presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados, escassas luminosidade e ventilação, num ambiente que facilita não só o homossexualismo como o assalto sexual. Não fosse por outras razões, ligadas ao procedimento de reinserção social, o respeito à personalidade e intimidade do preso tem levado os legisladores modernos a dispor sobre as condições de espaço e higiene, a que deverá estar submetida à arquitetura dos estabelecimentos penais, dedicando regras específicas principalmente quanto àqueles destinados ao cumprimento da pena em regime fechado (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 270).

Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela Lei de Execução Penal. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da Lei de Execução Penal. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro

lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenas não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir.

Visando a ressocialização e o alcance de uma execução justa da pena imposta, e com olhos voltados ao princípio da personalidade ou intranscendência, segundo o qual o processo e a pena não podem ir além da pessoa do autor da infração (artigo 5º, XLV, da CF), a Lei de Execução Penal estabelece que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (MARCÃO, 2011, p. 139-140).

5.2 Da colônia agrícola, industrial ou similar

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme determina o artigo 91 da Lei de Execução Penal. A par do inegável avanço com o sistema de prisão semiaberta, notaram-se nele alguns inconvenientes, entre os quais o de estarem os estabelecimentos situados na zona rural e serem destinados ao trabalho agrícola, situações a que não se adaptavam os condenados das cidades. Contornando tal dificuldade idealizou-se um sistema misto, com setores industriais nas prisões semiabertas ou mesmo com a instalação de colônias industriais. Em razão disso, a lei de execução destina esses condenados a cumprir a pena em regime semiaberto às colônias agrícolas, industrial ou similar, nelas o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, conforme a LEP (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p.274).

Não obstante a literalidade do texto, e notória a falência do regime semiaberto, que pode ser identificada por diversos fatores.

Em primeiro lugar, e destacadamente, surge a absoluta ausência de estabelecimento em número suficiente para o atendimento da clientela. Diariamente, inúmeros condenados recebem penas a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em

estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal.

Não raras vezes a pena que deveria ser cumprida desde o início no regime intermediário acaba sendo cumprida quase que integralmente no regime fechado. Quando não, o executado aguarda a vaga para o sistema semiaberto na cadeia pública, e, por interpretação equivocada de alguns juízes e promotores que atuam na execução penal, acabam por não usufruir de direitos outorgados aos presos que cumprem pena no regime semiaberto, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de saídas temporárias (MARCÃO, 2011, p. 141-142).

5.3 Da casa do albergado

Conforme dispõe o artigo 93 da Lei de Execução Penal, a casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Afasta-se, desde logo, a conclusão equivocada daqueles que até agora pensavam que a “casa do albergado” destinava-se apenas e tão somente ao cumprimento de pena no regime aberto.

Também a pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana há de ser cumprida em “casa de albergado”. Não é por outra razão que o artigo 151 da Lei de Execução Penal, ao cuidar da pena de limitação de fim de semana, estabelece que “caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena”.

Contudo, a quase absoluta ausência de estabelecimentos penais do gênero tem impossibilitado, em regra, o cumprimento de tais penas conforme dispõe a Lei de Execução Penal, já que passam a ser cumpridas, ambas: privativa de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana, em regime domiciliar, na maioria das vezes, sem outra alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal (MARCÃO, 2011, p. 144-145).

5.4 Do centro de observação

Dispõe o artigo 96 da Lei de Execução Penal que o centro de observação destina-se à realização dos exames gerais e do criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, acrescentando o parágrafo único à possibilidade de utilização de seu espaço e recursos para a realização de pesquisas criminológicas.

A ausência de centros de observação tem levado à ausência dos exames indicados no texto legal e conseqüentemente a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão. O fundamento também se alicerça no artigo 98 da lei, que estabelece que, na falta do centro de observação, os exames mencionados no artigo 96 poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

De forma rotineira e impune se tem violado o princípio da individualização da pena no âmbito execucional, em flagrante e inaceitável descon sideração ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (MARCÃO, 2011, p. 146-147).

5.5 Do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico

Na dicção do artigo 99 e seu parágrafo único da Lei de Execução Penal, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal, aplicando-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 88 da lei.

O item 99 da Exposição de motivos da Lei de Execução Penal dispõe que relativamente ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não existe previsão da cela individual, já que a estrutura e as divisões de tal unidade estão na dependência de planificação especializada, dirigida segundo os padrões da medicina psiquiátrica. Estabelecem-se, entretanto, as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento.

Por aqui também é flagrante, e ainda mais grave, a omissão do Estado, que não disponibiliza o número necessário de estabelecimentos e vagas para o cumprimento

da medida de segurança de internação, a se verificar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

O que se vê, na prática são sentenciados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência ao hospital.

De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para a internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas de sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam (MARCÃO, 2011, p. 147-148).

5.6 Da cadeia pública

Determina a lei que cada comarca terá pelo menos uma Cadeia Pública, justificando tal exigência pela necessidade de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo a seu meio familiar. É evidentemente recomendável que o preso provisório esteja próximo de onde se desenvolve o inquérito policial e do Juízo onde corre o processo penal pelo crime de que é acusado. Sua presença nesses locais será muitas vezes necessária, para a realização das investigações, audiências e julgamento. Além disso, não deve ficar afastado de seu ambiente social e familiar nem participar do convívio com os reclusos para cumprimento da pena, no próprio resguardo da presunção de inocência, apanágio de todo cidadão (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 287).

Assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, como decorre do artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios e não ao cumprimento de pena definitiva.

Presos provisórios são aqueles recolhidos em estabelecimento prisional em razão de prisão em flagrante (art. 301 e ss. do CPP), prisão preventiva (art. 311 a 316 do

CPP), prisão resultante de pronúncia (art. 413, § 3º, do CPP), prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (art. 387, parágrafo único, do CPP; art. 9º da Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995 – Lei de Combate às Organizações Criminosas; e da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Nova Lei de Drogas) ou prisão temporária (Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Embora a literalidade da lei seja clara, sabe-se que as cadeias públicas estão repletas de condenados definitivos, com superlotação, gerando grave situação de risco. Entretanto, o recolhimento de condenado em tais estabelecimentos, conforme se tem entendido, constitui motivo de força maior, gerado pelo congestionamento do sistema, “de modo que o circunstancial desvio da destinação de estabelecimento dessa espécie (LEP, art. 102) não substantifica coação ilegal”.

Conforme o art. 5º do *Pacto de San José da Costa Rica* – Convenção Americana de Direitos Humanos (22 de novembro de 1969) – ratificado no Brasil em 25 de setembro de 1992, “Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”.

Determina o artigo 103 da Lei de Execução Penal que cada comarca deverá dispor de pelo menos uma cadeia pública, com o objetivo de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal. Visando, ainda, a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, como fator de ressocialização e assistência. Tal regra, entretanto, não retira do juiz da execução o poder-dever de avaliar, caso a caso, a conveniência de manter o preso em um ou outro estabelecimento, já que não constitui direito absoluto do preso o cumprimento de sua pena neste ou naquele lugar, ou, por exemplo, no local de sua residência (MARCÃO, 2011, p. 148-149).

6 DO TRABALHO

6.1 Do trabalho interno

Dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal (BRASIL. 2012):

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executados no interior do estabelecimento.

Preveem as Regras Mínimas da ONU que todos os presos devem ser submetidos a obrigação de trabalho, tendo-se em conta sua aptidão física e mental, e o art. 31 da Lei de Execução Penal, além de confirmar o dever de trabalhar do preso, como já foi visto, refere-se às aptidões e capacidade do condenado, remetendo-se, evidentemente, às condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais do condenado. Evitam-se, assim, segundo consta da exposição de motivos, os possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p.95).

6.2 Trabalho externo

O condenado que estiver cumprindo a pena em regime semiaberto está sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, § 1º, do CP), sendo admissível a atribuição do trabalho externo, bem como a frequência a cursos profissionalizantes (art. 35, § 2º, do CP). Nada impede que esse trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo. Segundo o art. 36, *caput*, da Lei de Execução Penal, e art. 34, § 3º, do Código Penal, ao preso que estiver cumprindo a pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 102).

Autorização para o trabalho externo não se insere no rol das atividades jurisdicionais, não estando incluída no artigo 66, da Lei de Execução Penal. Cabe a diretor do estabelecimento prisional, autorizar ou não, o trabalho externo, conforme está expresso no artigo 37, *caput*, da Lei de Execução Penal.

7 METÓDOS QUE CONTRIBUEM COM A RESSOCIALIZAÇÃO

7.1 Método APAC

Em 1972, na cidade de São José dos Campos, nasce algo totalmente inusitado e revolucionário. Um modelo de administração penitenciária capaz de tornar a taxa de reincidência de seus internos inferior a 5% (cinco por cento), enquanto a média dos presídios comuns gira em torno de 85% (oitenta por cento).

Um grupo de voluntários cristãos liderados pelo advogado Dr. Mário Ottoboni começou a visitar o presídio da Humaitá para evangelizar e dar apoio moral aos presos.

Eles queriam resolver o problema da Comarca, cuja população vivia sobressaltada com fugas e rebeliões que eram constantes. Não tinham parâmetros nem modelos a serem seguidos.

No ano de 1974, sob a liderança do então Juiz das Execuções Dr. Sílvio Marques Netto, foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, visando auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso e protegendo a sociedade.

Pelo fato de apresentar índices de reincidência tão pequenos (inferiores a 5% (cinco por cento), e tratar o preso como um ser humano detentor de direitos e deveres, tal modelo tem alcançado repercussão no Brasil e no exterior. Hoje existem cerca de 100 unidades espalhadas pelo país e outras tantas no exterior: no Equador, na Argentina, no Peru, nos EUA, na África do Sul, Nova Zelândia e Escócia.

Em 1986, a APAC filiou-se à PFI – Prison Fellowship International, Órgão Consultivo da ONU para assuntos penitenciários. A partir disso o método foi divulgado para mais de 100 países por meio de congressos e seminários internacionais.

O fundador da PFI, Charles Colson, ao visitar a unidade penitenciária onde a APAC nasceu, afirmou: “Este é o único presídio do mundo do qual eu não tive vontade de sair .” (ALVIM, 2006).

No Brasil, um dos melhores exemplos do método APAC é a unidade de Itaúna – MG, que é pioneira na implantação do método APAC em Minas Gerais, onde há um reduzidíssimo número de fugas e ausência total de mortes, rebeliões ou violências. Administrado há 11 (onze) anos, com três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto, sem policiais civis, militares ou agentes penitenciários. São 156 (cento e cinquenta e seis) presos masculinos e 23 (vinte e três) mulheres internas, nos mesmos moldes do masculino (FRED, 2011, p. 14-15).

Recentemente uma notícia surpreendeu o país:

Presos têm chaves das celas, mas não fogem em Minas Gerais. Tal fato aconteceu no Centro de Reintegração Social Dr. Franz Castro Holzwarth em Itaúna - MG, unidade prisional que se baseia no modelo das APAC'S - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - programa este voltado à recuperação da autoestima do preso. Lá os detentos são chamados de "recuperandos", e inexistem agentes penitenciários, já que a segurança do local é feita pelos próprios detentos, o que ocasiona a ausência da superlotação, problema existente na grande maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil.

Segundo a diretora da unidade da APAC de Itaúna, Mary Lúcia da Anunciação, o segredo está na valorização humana e na evangelização dos detentos, que acabam por proporcionar-lhes mudança satisfatória de comportamento perante os demais. Para ela o programa apenas atende os preceitos básicos da Lei de Execução Penal, tendo em vista que a finalidade da pena não é somente a punição dos infratores da lei, mas, principalmente, sua reintegração à sociedade.

O pensamento de que a prisão deve servir apenas como castigo aos presos é extremamente retrógrado e ignorante, por assim dizer, uma vez que os abusos e violações que ocorrem normalmente na maioria dos presídios só contribuem para revolta dos condenados, que sem oportunidade voltarão a infringir leis. Portanto, devem existir garantias para que as condições básicas de direitos humanos sejam satisfeitas.

Com este método as APAC'S tem favorecido a diminuição de reincidência criminal, além de favorecer a aproximação dos detentos com suas famílias. Segundo informação do TJ-MG a taxa de reincidência nas cidades mineira de Itaúna e Nova Lima é de 8,1% e 5,4%, respectivamente, ou seja, na APAC a taxa de reincidência é quase 70% menor do que no modelo tradicional. Além disso, neste novo sistema, as despesas com cada recuperando é de aproximadamente um salário mínimo por mês, ao passo que no sistema tradicional os custos chegam a R\$ 1.700,00 mensais. Outra vantagem do sistema é que a pequena quantidade de presos na unidade evita a formação de facções, que geram muita violência dentro e fora dos presídios.

Para ser transferido para unidade prisional da APAC, o detento deve assinar um termo de compromisso, aceitando as regras da Associação, que consistem basicamente no seguinte: a prática de falta leve ou média, como a recusa ao trabalho ou agressões verbais, por exemplo, acarretam a suspensão de alguns direitos do detento e o seu confinamento em local

isolado. Já a prática de falta grave enseja a transferência do preso ao sistema prisional tradicional. Além disso, nestas unidades, as celas são ocupadas por no máximo cinco detentos e possuem chuveiro, porém os vasos sanitários ficam separados.

Os trabalhos do recuperando são alternados de acordo com o regime prisional. Assim, para os que cumprem pena em regime fechado, o trabalho será manual, ou seja, artesanatos, pinturas, tapeçaria, entre outras funções. No regime semiaberto o preso receberá treinamento em diversas áreas, como aplicação de estampas em camisas, informática, serigrafia, cultivo de hortaliças, culinária, entre outras. Ademais, é oferecido ao detento: assistência médica, educacional, social e jurídica. Para que o preso seja aceito nestas unidades é necessário que tenha parentes que residam no mesmo município da APAC (DIREITONET, 2008).

O êxito do método APAC depende da efetividade deste conjunto de elementos, os quais estão elencados logo a seguir.

7.2 Terceirização

Outra alternativa, para contribuir com a ressocialização do preso é a terceirização, que é, segundo Giovanna Lima Colombo, um "processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades a terceiros, com os quais se estabelece uma relação de parceria, ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua". Esta opção foi adotada pela penitenciária de Colatina, por exemplo. Lá não é a polícia militar a responsável pela guarda do local, e sim um penitenciário neutro que passa por um treinamento específico e anda desarmado. Nesta unidade 70% dos presos trabalham e/ou estudam, e nunca foi registrada nenhuma grande rebelião. A inexistência de grandes revoltas dá-se principalmente porque o principal foco dos diretores e funcionários do local é a propiciação de uma nova chance aos condenados, para que possam voltar à sociedade, e não mais ao mundo do crime.

As empresas também têm grande responsabilidade social e, por isso, devem cuidar do reingresso dos presos no quadro de funcionários. A oferta de empregos aos detentos reduz a reincidência, pois proporciona esperança e segurança àqueles que não tiveram muitas oportunidades na vida. As empresas que contratam com o Estado a mão de obra carcerária são isentas dos encargos sociais, não têm vínculo empregatício e não precisam pagar vale-transporte nem alimentação.

Outra saída para a problemática em questão é a imposição de penas alternativas para que o condenado continue no convívio social e tenha responsabilidade habitual, como a prestação de serviços à comunidade, por exemplo. Essa solução também colaboraria para o problema de superlotação das celas (DIREITONET, 2008).

7.3 Cooperação da comunidade

Preconiza o artigo 4º da Lei de Execução Penal o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, pois, segundo o que consta na exposição de motivos, nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário. Outro ponto inovador da lei é o de que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade como condição essencial para que seja alcançado o objetivo de facilitar a futura reinserção do condenado à vida social. Afirma Miguel Reale Junior que a comunidade pode colaborar, trazendo à rigidez da administração penitenciária o *sopro da vida livre*, agindo como fiscal ou auxiliando na tarefa de assistir o encarcerado (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 45).

Explica a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, no item 25, que “muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais, que privativas de liberdade e medida de segurança detentiva, como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos)”.

Havendo a integração da comunidade, através de organismos representativos, no acompanhamento da execução de penas, tornar-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, até por que, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho (art. 4º, LEP). Para tanto, são previstos como órgãos da execução penal o Patronato (arts. 78 e 79, LEP) e o Conselho da Comunidade (arts. 80 e 81, LEP) (NUCCI, 2011, p. 1006).

Outro ato importante ao sucesso da reinserção está no acordo assinado entre a FIFA e o CNJ, para a oferta de vagas de trabalho, nas obras da COPA de 2014, aos egressos das penitenciárias. Nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal iniciativa “recuperará a autoestima dos presos e readquirirá a confiança e o reconhecimento de que ainda pertencem à comunidade, de forma a resgatar sua dignidade humana” (SANTIS, 2010, p.49).

7.4 Projeto regresso

Numa parceria entre Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Governo de Minas e Instituto Minas pela Paz foi lançado em Ipatinga, no dia 31 de setembro de 2011, o Projeto Regresso, que tem por objetivo a inserção no mercado de trabalho de egressos e recuperandos do sistema prisional do Vale do Aço. Este projeto já existe na capital mineira e a Região Metropolitana do Vale do Aço faz parte como sendo a primeira do programa de interiorização do sistema.

Através dos Núcleos de Prevenção à Criminalidade, faz-se o cadastro das pessoas que estão em liberdade condicional, os que já cumpriram suas penas ou aqueles que estão em regime aberto (prisão domiciliar). A partir das vagas que surgirem é que os egressos serão selecionados e encaminhados para entrevistas, de acordo com a demanda apresentada pelas empresas.

A meta era alcançar 50 (cinquenta) contratações de egressos no mês de novembro de 2011, sendo que a maioria seria da Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, localizada em Ipaba-MG. A partir desta data, quem for saindo das cadeias e da penitenciária irá tendo, com o passar do tempo e com a expansão do programa, um emprego garantido, Eles ainda contarão com apoio psicológico e assistência social e pedagógica.

Como funciona o projeto: A FIEMG Vale do Aço abrange 72 (setenta e dois) municípios da região entre as cidades de Itabira até Manhuaçu. No primeiro momento o Projeto Regresso vai beneficiar as empresas das quatro principais cidades da Região Metropolitana: Timóteo, Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana

do Paraíso. Com a expansão a partir de 2012, as empresas das outras cidades também serão contempladas.

A Lei Estadual nº 18.401, referente ao Projeto Regresso, beneficia as empresas participantes com a contratação de egressos do Sistema prisional do estado. Por meio do Projeto Regresso, grandes, médias e pequenas empresas poderão contratar ex-detentos que cumpriram penas nas penitenciárias e presídios e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACS). O Governo de Minas subsidiará as empresas empregadoras com repasse de dois salários mínimos para cada ex-detento durante período de 24 (vinte e quatro) meses. Os recursos repassados às empresas serão destinados exclusivamente a subsidiar a remuneração dos presos. Os egressos prestarão serviço às empresas com todos os direitos trabalhistas garantidos e salário de mercado, de acordo com a função desempenhada. Para se tornar integrante do projeto, a empresa deve comprovar regularidade com os fiscos estadual e federal, estar interessada em promover a equidade social e ser associada ao Instituto Minas Pela Paz. O número de egressos contratados não poderá ultrapassar 5% do quadro de empregados da empresa. Por exemplo, se a empresa tiver 500 empregados, poderá contratar apenas 25 ex-detentos com salário subsidiado pelo Estado. Exceto quando a empresa decidir por não receber o subsídio. Neste caso o número de contratados é livre (VALE DO AÇO, 2011, p. 4).

8 CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro, quase todos os dias é mencionado pelos meios de comunicação por alguma rebelião, fuga ou falta de vagas. Neste sentido, percebe-se que ele possui poucos fatores que possam levá-los a reabilitar e ressocializar algum criminoso. No entanto, a Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo, principalmente por se preocupar com a dignidade e, por conseguinte com os direitos do preso. Assim, é possível observar uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, em relação às assistências e ao trabalho.

Se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a Lei de Execução Penal permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas.

A lei deixa bem claro que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação de nossas unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso.

Também devido à superlotação torna-se muito difícil de efetivar o disposto na lei no que se refere ao trabalho do preso, que é inclusive previsto como sendo um direito seu. O Estado, através de seus estabelecimentos prisionais não tem condições financeiro-econômicas de propiciar e de supervisionar a atividade laborativa dos presos, sendo ainda que, na maioria das vezes, quando essas atividades são oferecidas, elas têm pouca aceitação ou não são devidamente adequadas às exigências do mercado de trabalho, o que acaba não requalificando o preso como mão de obra apta a retornar e a concorrer a uma vaga neste campo tão competitivo atualmente.

Outro flagrante de inobservância quanto ao cumprimento do disposto na Lei de Execução Penal é o fato de que os estabelecimentos prisionais colocarem nas mesmas celas, os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, junto aos presos reincidentes e criminosos contumazes, de alta periculosidade. Esse é um fator que acaba indo de encontro à ideia de recuperação do preso que tem um potencial maior de ser regenerado, em razão de que o convívio em um ambiente promíscuo e cheio de influências negativas causadas por esses criminosos fará com que ele adquira uma “subcultura carcerária”, que se constitui num dos maiores obstáculos a ressocialização do recluso.

Assim, é utópico falar em ressocialização sem que sejam garantidos aos custodiados direitos básicos e tratamento adequado, com vistas a reintegrá-los no convívio social. Um ponto positivo é a criação do método APAC, considerado revolucionário e eficiente, mesmo após 40 anos de criação, foi desenvolvido como alternativa ao modo tradicional de cumprimento da pena tornou-se conhecido e adotado em grande parte do Brasil. Também há que se falar na terceirização, na cooperação da comunidade e no projeto regresso que contribuem de forma expressiva. O trabalho realizado por órgãos compromissados com o exercício da cidadania se constitui modelo de otimismo e coragem, e certamente redundará num sentimento de esperança na busca da ressocialização.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 16 maio 2012.

ARAÚJO, Janete. APAC de Timóteo cria alternativa para presos do regime aberto e semiaberto. **Jornal Vale do Aço**. Caderno Cidades, Ipatinga, p.4, 24 abr. 2012.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 21 maio 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210, de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 maio 2012.

DIREITONET, Equipe. **APAC'S e formas de ressocialização**. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 16 maio 2012.

FRED, Wellington. Método APAC propõe mudança radical no cumprimento de penas. Ipatinga. **Jornal Diário do Aço**. Caderno Cidades, Ipatinga, p.14-15, 22 nov. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 21 maio 2012.

JORNAL VALE DO AÇO. **Projeto regresso**. Caderno Cidades, Ipatinga, p.4, 1º set. 2011.

KUEHNE, Maurício. **Lições de execução penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Curso de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTIS, Katya Aparecida Sene de. Ressocialização de presos: responsabilidade do judiciário e da sociedade. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XIV – Nº 314 – 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2011.